

HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL E A FORMAÇÃO DA CLT: PERSPECTIVAS PARA O ESPAÇO LABORAL CONTEMPORÂNEO

HISTORY OF LABOR LAW IN BRAZIL AND THE FORMATION OF THE CLT: PERSPECTIVES FOR THE CONTEMPORARY WORK SPACE

Guilherme Sebalhos Ritzel¹

Paulo Vinícius Nascimento Coelho²

RESUMO: Este trabalho tem o intuito de destacar a formação da CLT diante das circunstâncias históricas que resultaram na sua criação. Para isso, foi utilizado o método indutivo de pesquisa, tendo em vista as peculiaridades sociais e econômicas que tornaram possível que o Brasil viesse a ter esse conjunto normativo trabalhista. Assim sendo, a pesquisa visou explicar como muitos adjetivos críticos à CLT se baseiam em conclusões falsas e equivocadas, pois muitas das críticas desconsideram as mudanças legislativas nas últimas oito décadas. Do mesmo modo, o artigo afirma que a proteção social trabalhista não é antiquada, sendo na verdade extremamente importante para as relações de trabalho contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE: CLT. História do Direito do Trabalho. Proteção Social. Relações de Trabalho Contemporâneas.

ABSTRACT: *This work aims to highlight the formation of the CLT in the face of the historical circumstances that resulted in its creation. For this, the inductive method of research was used, in view of the social and economic peculiarities that made it possible for Brazil to have this set of labor regulations. Therefore, the research aimed to explain how many adjectives critical of the CLT are based on false and mistaken conclusions, as many of the critics disregard the legislative changes in the last eight decades. Likewise, the article argues that labor social protection is not outdated, and is in fact extremely important for contemporary labor relations.*

KEYWORDS: *CLT. History of Labor Law. Social Protection. Contemporary Work Relationships.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O contexto histórico que impulsionou o desenvolvimento do Direito do Trabalho; 3 – A formação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); 4 – A CLT diante das suas críticas e “mitos”; 5 – A CLT diante do mundo do trabalho contemporâneo; 6 – Considerações finais; 7 – Referências bibliográficas.

1 *Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Franciscana (UFN); graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (Unifra); participante do grupo de pesquisa “Trabalho e Capital” (GPTC) vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/00006698460123892>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7320-2127>. E-mail: guilherme.s.ritzel@gmail.com.*

2 *Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); especialista em Pensamento Político pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); professor de Filosofia e Sociologia da Rede Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1334326574568083>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7355-2637>.*

1 – Introdução

Este trabalho tem por finalidade contextualizar historicamente a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, refletindo sobre o seu papel no mercado de trabalho contemporâneo. Para tal objetivo, abordam-se os problemas decorrentes da falta de proteção social que ensejou na necessidade de regulação da relação entre capital e trabalho no começo do século XX. Desta forma, destaca-se a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, assim como uma tendência de maior intervenção estatal na economia em muitas nações durante o final da década de 1920 e o início da década de 1930.

O que a pesquisa aborda, utilizando o método indutivo, é que a formação da CLT se fez através da reunião de várias normas criadas ao longo dos anos, em especial a partir da década de 1930 com a chamada “Era Vargas”, mas com algumas anteriores a isso, como o Decreto nº 3.724, de 1919, relativo aos acidentes de trabalho, assim como a Lei Eloy Chaves de 1923 (que concedia direitos aos trabalhadores ferroviários). Do mesmo modo, o artigo busca explicar como alguns “mitos” relacionados à CLT são afirmações equivocadas, não sendo ela uma norma fascista, velha e antiquada como muitos de seus críticos a tratam.

Portanto, o que se conclui com a pesquisa é que a CLT teve um importante papel social em um país caracterizado pela desigualdade, contribuindo para o acesso à cidadania dos trabalhadores por meio de um contrato de trabalho. Ainda, concluiu-se que a carta trabalhista que completou 80 anos em 2023 passou por inúmeras modificações desde a sua criação e ainda trata de questões pertinentes para o mundo do trabalho atual.

2 – O contexto histórico que impulsionou o desenvolvimento do Direito do Trabalho

As relações de trabalho sofreram grandes transformações com o desenvolvimento do modo de produção capitalista ao longo dos últimos três séculos. Sendo desta forma, por meio das Revoluções Industriais nos séculos XVIII e XIX, algumas nações passaram a desenvolver uma nova forma de labor coletivo, que, como bem salienta Ricardo Antunes (1980, p. 10), se fez notória com a transição da manufatura para uma crescente industrialização.

Robert C. Allen (2019, p. 38) faz o seguinte comentário sobre a Revolução Industrial:

A transformação tecnológica foi o motor da Revolução Industrial. Houve inventos famosos, como a máquina a vapor, as máquinas para fiar e tecer o algodão, e os novos processos para fundir e refinar o ferro e o aço usando combustível o carvão mineral em lugar da lenha. Além

disso, surgiu uma variedade de máquinas mais simples, que aumentavam a produtividade da mão de obra em setores menos espetaculares, como a fabricação de chapéus, alfinetes e pregos.

Na mesma linha, Allen (2019, p. 39) explica que o avanço tecnológico possibilitou não apenas uma maior produtividade em relação aos bens de consumo, como também viabilizou o transporte, interligando diferentes localidades, citando como exemplos a máquina a vapor sendo empregada no transporte e também a criação do transporte ferroviário. Porém, embora o avanço tecnológico tenha trazido grandes conquistas, outras questões sobre a Revolução Industrial não foram tão benéficas.

Sergio Pinto Martins (2013, p. 80) explica que os trabalhadores se submeteram a situações degradantes tendo em vista abusos cometidos por empregadores na Revolução Industrial, com jornadas excessivas, exploração do trabalho de menores, entre outras questões. Essas situações eram normalizadas pelas características do liberalismo econômico (*laissez faire*), pois não havendo regulação e parâmetros mínimos, a relação entre capital e trabalho se fazia por meio da oferta e da procura.

Besancenot e Löwy (2021, p. 44) afirmam que no século XIX, na chamada Segunda Revolução Industrial, a extensão da jornada de trabalho era uma das grandes preocupações sociais, considerando que nas atividades manufatureiras pré-industriais a duração do trabalho era mais vantajosa: “Antes do advento da grande indústria o trabalhador podia viver uma semana inteira com o salário de quatro dias”. Os autores (2021, p. 50 e 51) ainda ressaltam que a preocupação com uma jornada demasiadamente extensa era apontada por Karl Marx como um dos principais males daquele período, constatando que, embora o avanço tecnológico fosse uma conquista interessante, não estava trazendo benefícios para a qualidade de vida e para a saúde da maioria das pessoas:

Os horários de trabalho desumanos eram, sem dúvida, aos olhos de Marx, um dos aspectos mais infames da exploração capitalista: doze, quatorze, quinze, dezoito horas por dia, ou mais, eram durações habituais na indústria capitalista do século XIX. Trata-se, insiste o autor, de uma agressão contra as próprias raízes da vida e da saúde do trabalhador, daí o recuo da expectativa de vida registrado em grandes setores da população laboriosa.

Tal problemática desencadeou a necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho, seja por um aspecto social e humanitário, tendo em vista a saúde dos trabalhadores, seja por viés mais economicista, tendo em vista que a crescente industrialização ensejou grandes produções que necessitavam de mercados consumidores cada vez maiores. Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 103) explica que a conjuntura internacional do começo do século XX foi propícia para a regulação das relações laborais, tendo como importantes marcos

normativos a Constituição de Weimar na Alemanha e a fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, assim com a Constituição mexicana de 1917. Trata-se de um longo processo marcado pela necessidade de ampliação de direitos sociais em decorrência das relações de trabalho.

A própria Igreja Católica na última década do século XIX (em 1891) por meio do Papa Leão XIII abordou a necessidade de maior proteção ao trabalho na “Encíclica Rerum Novarum” (Martins, 2013, p. 8). Deste modo, a regulação do trabalho humano passou a direcionar políticas públicas no sentido de atenuar a exploração do capital sobre o trabalho.

No caso específico do Brasil, Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 114) destaca que “apenas a contar da extinção da escravatura (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consistente sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil”. Assim, o autor enfatiza que embora a Lei Áurea não seja uma norma juslaboral, de certa forma, o rompimento formal da escravidão pode ser enxergado como um momento de transição para uma nova sociedade que se formava, considerando que a prestação laboral remunerada é incompatível com uma sociedade que tem a servidão humana enraizada formal e culturalmente.

Contudo, é de se ressaltar que a Constituição brasileira de 1891, primeira republicana e criada três anos após o fim da escravidão, não estabeleceu em sua redação direitos sociais como o trabalho e a previdência social. Neste ponto, é de se ressaltar que a falta de proteção ao trabalho passaria a ser tema importante para a sociedade brasileira nos anos posteriores.

Em contraponto a isso, é bastante pertinente destacar que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a chamada “Constituição Castilhistas” (em referência ao líder do partido republicano gaúcho Júlio de Castilhos), também promulgada em 1891, visava à proteção social do trabalho. Conforme explica Costa (2005, p. 4), a Carta rio-grandense previa a igualdade de tratamento entre trabalhadores a serviço do Estado, proibindo por exemplo a distinção entre os funcionários públicos e os jornaleros (profissionais que não ocupavam cargos públicos, mas desempenhavam uma atividade vinculada ao Estado). A autora ainda aborda que o pensamento de cunho social se fazia presente nas diretrizes positivistas do governo gaúcho:

No programa do Partido Republicano Rio-Grandense, em suas Teses Sociais, já figuram diversas cláusulas referentes aos direitos sociais. Destacam-se, entre eles: a educação popular, o ensino profissionalizante, as férias, a jornada de 8 horas, o direito de greve, a aposentadoria por invalidez e a criação de um tribunal de arbitragem para resolver os conflitos trabalhistas. (Costa, 2005, p. 4)

Costa (2005, p. 9) considera que o legado castilhista é de grande importância para o surgimento do Direito do Trabalho no Brasil, considerando o fato de que surgiu apenas três anos após a abolição da escravidão e 26 anos antes da Constituição mexicana (importante marco do Direito Constitucional do Trabalho). Entretanto, a autora não deixa de mencionar o fato contraditório de a bancada gaúcha no Congresso Nacional não ter atuado de maneira semelhante em relação aos direitos trabalhistas e sociais na iniciativa privada. Isto é, o que se percebe é que o projeto de Júlio de Castilhos para as relações de trabalho era idealizado para os funcionários públicos e não para a sociedade como um todo (tendo em vista que os parlamentares gaúchos silenciaram, e por vezes foram opositores, aos direitos trabalhistas).

Deste modo, é de se ressaltar que a urbanização nas grandes cidades e a incipiente industrialização nesses locais (ainda que tímida) proporcionaram o crescimento de um contingente de trabalhadores assalariados em um país que até então era essencialmente agrário. Nesta perspectiva, grupos organizados de trabalhadores aderiam à luta sindical, influenciados por ideais anarquistas e comunistas, obtendo grande adesão ao ponto de culminar com paralisações de nível nacional, como a conhecida greve geral de 1917, que contou com a participação massiva de ferroviários (Flores, 2009, p. 26 e 47).

O conflito de interesses entre capital e trabalho se mostrava crescente no país, pois, já em 1905, Evaristo de Moraes na sua obra *Apontamentos de Direito Operário* defendia a necessidade de se organizar um Tribunal composto entre patrões e operários para lidar com a especificidade do trabalho assalariado (Gomes; Silva, 2013, p. 14). Assim, além da necessidade de regulação do trabalho por meio de normas específicas, havia do mesmo modo a carência de um órgão estatal que analisasse esse tipo de conflito que se tornava cada vez mais comum.

Portanto, o próximo capítulo irá abordar a evolução legislativa trabalhista que ensejou a criação da CLT em 1943, que timidamente foi surgindo até ganhar maior forma a partir da diretriz adotada pelo Poder Executivo após a Revolução de 1930. Com isso, o que a pesquisa visa demonstrar é que a CLT é um fruto de reivindicações sociais surgidas décadas antes da sua criação, e que acabou se tornando um importante documento para a tutela de parte significativa da sociedade brasileira.

3 – A formação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

O mundo do trabalho na primeira parte do século XX ganhou novas características tendo em vista a participação do Estado na economia de uma forma cada vez mais atuante. Como já exposto no capítulo anterior, em 1919 por meio do Tratado de Versalhes foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) após o término da Primeira Guerra Mundial:

(...) o clima era de preocupação com a “questão operária”, pois, em 1919, com o fim da Primeira Guerra Mundial, tanto a Conferência de Paz quanto o próprio Tratado de Versalhes, do qual o Brasil foi signatário, recomendaram o reconhecimento de novos direitos sociais representativos da sociedade do pós-guerra. Para o bem de todos, deveriam cessar as resistências à decretação de leis sobre as condições de trabalho, bem como a abstenção do Estado na matéria, já que o bem-estar dos trabalhadores seria também o da sociedade em geral. (Gomes; Silva, 2013, p. 15)

Gomes e Silva (2013, p. 15) ainda ressaltam que o presidente brasileiro que representou a nação no Tratado de Versalhes foi o paraibano Epiácio Pessoa, alçado ao cargo devido aos falecimentos sucessivos do presidente e do vice, Rodrigues Alves (de gripe espanhola) e Delfim Moreira, respectivamente. Curiosamente, Epiácio Pessoa era tio de João Pessoa, candidato a vice-presidente na chapa de Getúlio Vargas em 1930, assassinado na Paraíba por motivos políticos regionais, fato que contribuiu para o acirramento dos ânimos na política brasileira daquele período, ensejando a tomada do poder pelo grupo político revolucionário de 1930 (Bueno, 2007, p. 436).

Com a perspectiva de pensamento sobre a chamada “questão social”, em 1917 o deputado federal Maurício de Lacerda apresentou um projeto de criação de um órgão específico para dirimir os conflitos entre capital e trabalho por meio de “Comissões de Arbitragem”. Do mesmo modo, o deputado também defendia a ideia de um “Código do Trabalho” (tal qual já existia em outros países). Também, o deputado atuou ativamente na criação do chamado “Departamento Nacional do Trabalho” – DNT, órgão que seria vinculado ao então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, com o objetivo de estabelecer estudos, preparar e estabelecer medidas relacionadas ao mundo do trabalho, além da resolução de conflitos trabalhistas (Gomes; Silva, 2013, p. 16).

Porém, os autores ressaltam que, embora aprovado no Congresso Nacional, o DNT sofreu grandes críticas do patronato e nunca chegou a ser implementado de fato. Diante disso, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho – CNT, um órgão com atribuições mais atenuadas, de forma apenas consultiva e não administrativa (Gomes; Silva, 2013, p. 17).

Deste modo, considerando que houve uma crescente necessidade de se pensar a questão social e também de um conjunto esparsos de regulações ao trabalho, o Brasil, a partir da chamada Revolução de 1930, conforme explicação de Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 118), institucionalizou o Direito do Trabalho, por um lado intensificando um conjunto de ações e de normas para o mundo laboral, e por outro atrelando os grupos organizados de trabalhadores a um modelo corporativo estatal, enfraquecendo e reprimindo movimentos sindicais independentes.

Biavaschi (2005, p. 106) explica que a “Era Vargas” iniciada em 1930 se caracterizou fortemente pela intervenção do Estado na economia, algo bastante corriqueiro naquele período considerando a conjuntura internacional. Isto é, independentemente das diferentes inclinações ideológicas, a autora destaca o fato de que o liberalismo econômico já não se fazia presente entre as principais nações do mundo, considerando a Revolução Russa iniciada em 1917, a social democracia vitoriosa nos países nórdicos (como a Suécia), o intervencionismo dos países do Eixo (Alemanha e Itália), e também o “New Deal” adotado pelo presidente Roosevelt nos Estados Unidos da década de 1930.

Em consonância com essa perspectiva, um dos primeiros atos do governo de 1930 foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Biavaschi, 2005, p. 95), o que foi um passo importante para a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento pelo Decreto nº 22.132, em 1932. Sobre isso, vale ressaltar que o nascimento da Justiça do Trabalho tem origem no Poder Executivo e não no Poder Judiciário (o que só se modificou 14 anos depois na Constituição de 1946 no seu art. 95, V).

Nesta perspectiva, a atividade sindical na década de 1930 passou a ser legalizada, desde que a entidade representativa fosse reconhecida pelo Estado, o que ainda existe nos dias de hoje (pela redação do art. 518 da CLT). Sobre isso, Araújo (2002, p. 30) explica que houve resistência às políticas trabalhista e sindical do governo Vargas, mas também houve aceitação de setores importantes de grupos sindicais preexistentes.

O que se percebe neste tipo de atitude é a premissa de um Estado agindo para obter resultados como se a população não pudesse atuar por si só, precisando do apoio e da fiscalização estatal para se almejar determinados fins. Tal fato fez parte de importantes pesquisas sobre o comportamento político daquele período, como a de Wanderley Guilherme dos Santos que estabeleceu o conceito de “Estadania” na Era Vargas, relacionando uma ideia de cidadania tutelada, ou cidadania regulada pelo Estado que se diferencia de uma cidadania espontânea baseada em valores políticos universais e denota uma cidadania regulamentada pelas vias institucionais (Flores, 2009, p. 291 e 292).

Delgado (2017, p. 120) afirma que a característica autocrática do governo Vargas, em que pese tenha sufocado manifestações sociais e políticas, além de atrelar a atividade sindical ao corporativismo, também logo nos seus primeiros anos decretou a criação de vários direitos trabalhistas (o que na década seguinte ensejou a criação da CLT):

A legislação profissional e protetiva, como mais uma área de atuação da política trabalhista do novo governo, desponta por toda essa época. Citem-se, ilustrativamente, alguns dos inúmeros diplomas justralhistas: Decreto nº 21.471, de 17.5.1932, regulamentando o trabalho

feminino; Decreto nº 21.186, de 22.3.1932, fixando a jornada de oito horas para os comerciários, preceito que seria, em seguida, estendido aos industriários (Decreto nº 21.364, de 4.5.1932); Decreto nº 21.175, de 21.3.1932, criando as carteiras profissionais; Decreto nº 23.103, de 19.8.1933, estabelecendo férias para os bancários, e diversos outros diplomas que se sucederam ao longo da década de 30 até 1943.

Biavaschi (2005, p. 108) afirma que as condições históricas que desencadearam a formação do arcabouço jurídico trabalhista no Brasil se deram com as peculiaridades da sociedade brasileira, isto é, diferentemente do que ocorria na Europa (mais especificamente a Inglaterra), onde a industrialização surgiu primeiro e assim surgiram as necessidades de regulação das relações de trabalho. Afirma a autora que o caso brasileiro ocorre tendo como premissa primeira incentivar a industrialização, já antevendo previamente a necessidade de regulação formal do trabalho.

Ainda, o país que até então era essencialmente agrário passou a estimular a industrialização pela mão do Estado, o que resultou no crescimento das grandes cidades e do trabalho assalariado:

Os dados comparativos dos censos industriais mostram que no período 1920-40 a produção industrial multiplicou-se por quase seis. Já quando se considera a série de 1920-50, a multiplicação é de quase quarenta vezes, evidenciando um processo significativo de industrialização na Era Vargas e que se intensifica na década de 50. (Biavaschi, 2005, p. 112 e 113)

Não à toa que na década de 1930 foram criados o Departamento Nacional de Estatística vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e também o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Biavaschi, 2005, p. 115 e 116). Com o país em constante transformação, tais órgãos foram importantes para delinear diretrizes sobre o que está se passando na sociedade brasileira, e não por acaso o IBGE se mostra como uma grande instituição nos dias de hoje para o que diz respeito ao senso demográfico da nação.

Portanto, foi neste contexto que no dia 1º de maio de 1943, uma multidão se reúne no Estádio São Januário do Vasco da Gama com o intuito de celebrar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assinada em meio aos discursos e atos festivos do presidente Getúlio Vargas (Souto Maior, 2017, p. 255). Tal situação marcou o nascimento formal da CLT, norma que reuniu o conjunto normativo trabalhista que cresceu ao longo dos anos e que de certa forma representou (e ainda representa) um instrumento importante para efetivação da cidadania dos trabalhadores brasileiros.

No próximo capítulo será feita uma abordagem sobre as críticas que a CLT sofre nos dias de hoje por supostamente ser fascista, antiquada e não condizente com a realidade do mercado de trabalho atual.

4 – A CLT diante das suas críticas e “mitos”

O Direito do Trabalho no Brasil, embora sempre tenha desempenhado importante papel na melhoria de condições de vida de muitas pessoas, além de contribuir para a distribuição de renda no país, sempre foi criticado por parcela da sociedade civil. Dentre essas críticas destaca-se a afirmação de que a CLT é um documento fascista.

Sobre isso, é de se destacar que o governo de Getúlio Vargas foi marcado por distintos momentos, e que o nascimento da CLT se fez em um dos períodos da história brasileira em que o país vivia sob um regime ditatorial. Nesta perspectiva, por exemplo, muitos questionamentos foram feitos ao viés corporativista da legislação sindical criada naquele período.

Muitos dos críticos da CLT até os dias de hoje caracterizam a Carta trabalhista como fascista, argumentando ser a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) uma cópia da chamada “Carta del Lavoro”, documento criado pelo governo ditatorial de Benito Mussolini na Itália. Porém, tal argumento é rebatido com alguns fatos que desconstroem essa narrativa (Biavaschi, 2005, p. 127).

Biavaschi (2005, p. 127 e 128) ao entrevistar um dos juristas redatores da CLT, Arnaldo Süssekind, no ano de 2005, confronta essa tese. Nas palavras de Süssekind, o argumento da unicidade sindical (sindicato único por base territorial) com registro obrigatório perante o Estado não pode ser plausível para definir o documento trabalhista como fascista e como cópia da “Carta del Lavoro”, e utilizando um tom de humor, defendeu o seguinte:

(...) por que não se afirma que essa organização sindical, pensada em 1931, inspirou-se na União Soviética? Esta havia instituído uma organização sindical em pirâmide, dirigida por um Conselho Central, com membros designados pelo Kominterm. Portanto, uma estrutura que não se organizava de baixo para cima; ao contrário. É a partir dessa referência que, com fino bom humor, provoca: será que ao invés da influência fascista não teria sido ela comunista?

Ainda, Süssekind acrescenta na sua afirmação o seguinte comentário:

(...) o Decreto de 1931, que trata da organização sindical, foi elaborado por grandes juristas de filosofia confessadamente de esquerda: Evaristo de Moraes, primeiro Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e fundador do Partido Socialista Brasileiro; Joaquim Pimenta,

comunista; e Agripino Nazareth, da Bahia, um socialista confesso. Teriam eles copiado uma Carta fascista?

A explicação para essa ironia se encontra no fato de a CLT não ser nem fascista, nem comunista, mas sim idealizada em um país essencialmente agrário, com localidades muito distantes dos grandes centros urbanos e com espírito sindical fraco ou ao menos desigual. Para Sússekind, a unicidade sindical prevista via Decreto de 1931 e positivada na criação da CLT, em 1943, tinha como pretexto a coesão do sindicalismo, sem nenhuma pretensão político-ideológica (Biavaschi, 2005, p. 129).

Sobre isso, fazendo um paralelo com outras normas criadas na mesma época, pode-se notar que a “National Labor Relations Act”, de 1935, idealizada pelo governo de Franklin Delano Roosevelt e aprovada pelo Congresso norte-americano também estabelecia entre outras coisas a contribuição sindical compulsória e a intervenção estatal nos sindicatos em casos de “necessidade extrema” (Casagrande, 2018, p. 1). Por óbvio, tais reflexões suscitadas por Sússekind devam ser respeitadas e levadas em consideração, tais características do sindicalismo corporativo contribuíram para a burocratização dos movimentos sindicais no Brasil, tornando-o menos democrático do que poderia ser (Delgado, 2017, p. 138).

Sobre as possíveis semelhanças entre o regime ditatorial de Vargas e o regime fascista de Mussolini podem-se fazer algumas indagações a respeito do autoritarismo de ambos. Por exemplo, o governo de Getúlio Vargas, por meio da instauração do Estado Novo em 1937, fechou o Congresso Nacional e passou a ter a liberdade de intervir nos Estados-membros e nomear governadores. Do mesmo modo, em questões de Direito Coletivo do Trabalho o Poder Executivo federal proibiu a greve e o *lock-out*, e também estabeleceu a unicidade sindical e a contribuição compulsória, estas já implementadas antes do Estado Novo (Campana, 2008, p. 50 e 52).

Porém, essas semelhanças devem ser tratadas de acordo com as características centralizadoras dos dois governos. Campana (2008, p. 58) destaca como injusta a alcunha de fascista que muitos críticos da CLT expressam, pois a comparação com a “Carta del Lavoro” italiana não é devida:

A Carta italiana não é extensa e nem detalhista. Os enunciados são dotados de objetividade e simbolizam regras norteadoras gerais a respeito das relações de trabalho do sistema fascista, diferentemente da legislação trabalhista e sindical brasileira, tanto que a CLT possui em seu corpo mais de novecentos artigos.

Sobre isso, a autora explica que a tese de que a “Carta del Lavoro” inspirou a CLT é um grande equívoco, o que se nota pelo fato de o documento italiano ter apenas 30 enunciados, diferentemente da CLT, que sempre foi muito mais extensa.

Ainda, Campana (2008, p. 55) afirma que, enquanto a Itália redigiu normas até então inexistentes, o Brasil ao longo dos anos foi positivando suas normas sob inspiração nos preceitos da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Tendo tido a duração entre 1927 e 1944, a Carta del Lavoro sustentou o poder político fascista na Itália mas erigiu direitos trabalhistas antes inexistentes, seguindo a orientação internacional pela proteção aos trabalhadores. O Brasil, que garantiu direitos trabalhistas por meio da consolidação de leis em 1943, o fez também conforme as mesmas tendências norteadas pela Organização Internacional do Trabalho, e não por estar plagiando o texto jurídico italiano.

Outro argumento bastante difundido para a alegação do fascismo da CLT diz respeito ao caráter autoritário do governo de Getúlio Vargas. Sobre isso, vale destacar algumas conceituações de estudiosos do fascismo.

Trata-se também de uma generalização, pois nem todo autoritarismo é necessariamente fascista. Jason Stanley (2019, p. 178) conceitua a política fascista como uma ideologia apoiada no discurso do “nós” e “eles”, discurso baseado em um passado fictício e romantizado que glorifica um grupo social (o “nós”), enquanto o(s) outro(s) grupo(s) (também definido como “eles”) representa(m) uma ameaça para a paz, a cultura, a ordem e o bem-estar das pessoas corretas e cumpridoras da lei.

Além de ter uma visão idealizada da realidade e ter inimigos específicos que devem ser combatidos (que poderia se destacar tanto pela ideia de pluralidade advinda do liberalismo, como da ideia de igualdade do marxismo), Frederico Finchelstein (2019, p. 7, 89, 99 e 111) denota outro importante elemento ao fascismo que é o uso da violência para a satisfação dos seus interesses. O autor corrobora para essa afirmação o fato de que Mussolini antes mesmo de chegar ao poder já tinha sua milícia própria, os chamados “Camisas Negras”, que atacavam e matavam inimigos do seu grupo (primeiramente sindicalistas, comunistas e socialistas, e mais tarde também indivíduos da chamada centro-direita).

Finchelstein ainda destaca o culto à pátria e uma noção imperialista de nação. Já Campana (2008, p. 49) afirma que a política trabalhista de Getúlio Vargas não deve ser vista como fascista pois está mais vinculada a uma ideia de ligação populista da figura do presidente em relação à proteção do trabalhador, não se confundindo com a organização de grupos milicianos, tampouco com uma noção imperialista do ideário nacional (características do fascismo e do nazismo).

Sendo assim, embora não se possa esquecer de que o Estado Novo da Era Vargas tenha de fato sido centralizador, autoritário e também tenha perseguido inimigos políticos, não seria totalmente correto tachá-lo de “fascista”. Erro maior ainda é feito quando se vincula a CLT com o fascismo. Como bem explica Jorge Luiz Souto Maior (2017, p. 254), a CLT é um resultado de lutas

sociais e de um contexto histórico propício (e necessário) para a sua criação, embora tenha sido utilizada pelo governo de então como símbolo de seu ideal político (confundida com a figura de Vargas).

Nas palavras de Souto Maior, Getúlio Vargas tinha uma formação cultural e política que enxergava o trabalho assalariado como importante para a sociedade:

(...) é possível dizer, sem nenhum equívoco, que Getúlio não foi o idealizador da legislação do trabalho no Brasil. Apenas a tornou realidade, em razão de sua formação cultural e por representar uma corrente política que a tomava por essencial para aquilo que consideravam como o resgate da dívida que o Império e a República tinham para com a sociedade em matéria de educação e trabalho. (Souto Maior, 2017, p. 261)

Assim sendo, por exemplo, vale a reflexão sobre a Justiça Eleitoral criada pelo Decreto nº 21.076, em 1932, e o Código Penal criado pelo Decreto nº 2.848, em 1940, não serem documentos jurídicos tachados como “fascistas”. Isto é, do ponto de vista institucional e do ponto de vista normativo, outras importantes conquistas sociais da chamada “Era Vargas” não foram cunhadas como “fascistas”, nem chamadas de antiquadas.

Partindo desta discussão, o próximo capítulo irá abordar a crítica de que a CLT seria antiquada para os dias de hoje e para o mundo do trabalho atual.

5 – A CLT diante do mundo do trabalho contemporâneo

O Direito do Trabalho no Brasil sempre foi alvo de críticas. Por isso, além de a CLT ser de maneira pejorativa comparada ao documento “Carta del Lavoro” da Itália fascista, ela também costuma ser tachada de “antiga” e incompatível com o mundo do trabalho atual.

Desta forma, ressalta-se que a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 foi resultado de críticas corriqueiras que não surgiram recentemente. Por exemplo, em 2013, o editorial do jornal *O Estado de São Paulo*, um dos mais tradicionais do país, ao abordar o aniversário de 70 anos da CLT utilizou os termos “velha e anacrônica” para defini-la, afirmando que não havia mais nenhum parâmetro no mundo que defendesse a sua conservação (Estadão, 2013).

Souto Maior (2017, p. 414) recorda que em 2008, período em que começava uma grande crise na economia mundial, mas que até então não era sentida no Brasil, o presidente da Vale do Rio Doce foi a público anunciar a demissão de mais de 1.300 funcionários sob a alegação de que a crise tornava mais que necessária a discussão de flexibilização das leis trabalhistas. O autor ainda ressalta que o clima de pânico, motivo indicado para flexibilizar o Direito de Trabalho, era bastante distorcido, pois já no semestre seguinte, em fevereiro

de 2009, os dados mostravam um aumento do emprego formal em áreas como a construção civil e no setor de serviços, assim como na agricultura e na administração pública (Souto Maior, 2017, p. 414).

Assim, do mesmo modo de que o argumento de crise é utilizado como motivo para flexibilizar a rigidez do Direito do Trabalho, a afirmação de que a CLT é uma norma anacrônica e ultrapassada não é de forma alguma verdadeira. Por exemplo, a redação original da CLT, em 1943, não previa muitos dos direitos considerados essenciais em um contrato de trabalho hoje, como o descanso semanal remunerado, criado em 1949, o décimo terceiro salário, criado em 1963, e o FGTS, criado em 1966 para substituir a estabilidade decenal (Delgado, 2017, p. 863 e 1.440; Souto Maior, 2017, p. 256).

Outro ponto destacável é o fato de que a regulação do trabalho, positivada na década de 1940, dizia respeito apenas à relação de emprego do trabalho urbano, não se enquadrando até então o trabalho rural. Sobre isso, é importante mencionar que o trabalho rural ganhou norma própria apenas em 1963, sancionada durante o governo do Presidente João Goulart (o “Estatuto do Trabalho Rural”, norma substituída pela Lei nº 5.889/73).

Delgado (2017, p. 445) ressalta que o trabalho rural do ponto de vista formal só foi equiparado ao trabalho urbano por meio da Constituição de 1988. O autor também aborda que os trabalhadores do campo contavam com uma tímida estrutura da Justiça do Trabalho, somada à falta de fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT) até então.

Sendo assim, a premissa de que a legislação é velha e anacrônica é equivocada também por desconsiderar o fato de as relações de trabalho no Brasil não estarem baseadas em uma norma estática na década de 1940, como dizem os críticos. Isto é, esta premissa ignora que a realidade juslaboral brasileira já foi inúmeras vezes flexibilizadas desde então. Como exemplos pode-se destacar a Lei nº 6.019/74, do trabalho temporário, também o contrato por regime parcial e o banco de horas inseridos respectivamente nos arts. 58-A e 59 da CLT a partir da década de 1990, assim como o contrato de experiência inserido no art. 445, parágrafo único, da CLT.

Souto Maior (2017, p. 256) define como mito a ideia de que a CLT é uma legislação velha, pois se trata de uma norma que vem sendo modificada desde que foi criada:

Pensemos bem: quando se questiona a pertinência da CLT para regular as atuais relações de trabalho estão sendo postos em discussão, propriamente, os direitos trabalhistas, e mais ainda os custos que estes geram aos empregadores. Nesta perspectiva, o argumento para alimentar o próprio objetivo de rechaçar os direitos trabalhistas, que se baseia na ideia de que a CLT é velha, não é mais que mero artifício retórico.

Além da falsa ideia de que a legislação é velha e antiquada, outro ponto destacável pelos críticos da CLT é de que ela não representa os interesses atuais dos trabalhadores. Nesta conjuntura, muitas empresas costumam trocar o termo “empregado” pelo termo “colaborador” tendo como indicativo ser este termo mais coerente para o mercado de trabalho moderno, com trabalhadores mais “participativos”, “parceiros da empresa” e ao mesmo tempo mais “livres” em relação à antiga subordinação celetista. Porém, como bem explica Casagrande (2018b, p. 1), a relação de emprego não mudou embora a nomenclatura traga essa impressão:

Nesta novílingua, patrões e empregados estariam assim em uma “parceria”, em comunhão total de interesses, “laborando conjuntamente”. A filosofia subjacente, divulgada inclusive em manuais fajutos de recursos humanos, é de que o patrão é também trabalhador e o trabalhador é igualmente um “sócio” informal da empresa.

Filgueiras (2022, p. 148) explica que a retórica de autonomia e flexibilização se faz presente também na mídia e é repetida também pelos trabalhadores, embora muitos vivam em rotinas rígidas e controladas. O autor ainda aborda que o discurso tratado como “novo” vem sendo introduzido na sociedade com o avanço do neoliberalismo desde as décadas de 1980 e 1990, não sendo nem necessariamente uma novidade, nem uma realidade (se considerado que o trabalho assalariado não acabou como se previa, tampouco muitos dos trabalhadores à margem da CLT viraram de fato “empreendedores”):

Após ser martelada diuturnamente por todo planeta, a retórica do empreendedorismo poderia ter sido abalada pela inefetividade de suas promessas entre as décadas de 1980 e 2000, seja por não ter resolvido o problema do desemprego, seja por não ter tornado o trabalho assalariado obsoleto. Pior, em todos os continentes houve elevação do trabalho assalariado explícito.

Trata-se de uma medida que visa maquiagem o conflito de interesses que caracteriza a relação entre empregadores e empregados, retirando do empregado o seu pertencimento de classe. Ainda, a própria relação de “colaboração” propagada como moderna não esconde um fator muito importante da subordinação que é o medo de não ter mais trabalho disponível.

Na mesma linha, Filgueiras (2022, p. 163 a 167) demonstra que o argumento de que flexibilizar as relações de trabalho e diminuir direitos não são tendências inevitáveis para combater o desemprego. Dentre os argumentos práticos lembrados, citam-se diferentes medidas em nações com realidades também distintas em que o aumento do emprego formal ocorreu em virtude da regulação:

- I – Formalização do salário-mínimo no Reino Unido em 1997 (após duas décadas de sua extinção no governo de Margareth Thatcher);
- II – A elevação do salário mínimo no Brasil na década de 2000;
- III – O crescimento dos acordos coletivos na Alemanha entre 2003 e 2007 (contrapartida pelas medidas de austeridade do governo);
- IV – Redução das jornadas de trabalho na Coreia do Sul desde 2017.

Todos os casos citados demonstram que a regulação do trabalho assalariado não pode ser considerada como empecilho para combater o desemprego. E no caso específico brasileiro, ressalta-se que “a elevação do salário mínimo dentro dos marcos da CLT conviveu com elevação sistemática da formalização dos contratos e com a redução do desemprego e da informalidade” (Filgueiras, 2022, p. 166).

O autor destaca que a elevação da população coberta por direitos e pela renda do trabalho contribuiu para o aumento do consumo, instigando o crescimento da produção e novos investimentos, colaborando com a economia e não impedindo o seu crescimento. Tal afirmação encontra fundamento no crescimento econômico e nos índices crescentes de emprego formal até o ano de 2014, o que não se sucedeu nos anos seguintes, considerando que em 2017 (ano de aprovação da Reforma Trabalhista) o índice de desemprego chegava a 12,7% da população economicamente ativa, não melhorando quando as mudanças entraram em vigor (11,1% no primeiro trimestre de 2022 e 14,9% no último trimestre de 2021) (Agência Brasil, 2022; IBGE, 2017).

Sobre isso, vale dizer que o desemprego provoca nos trabalhadores desempregados a angústia de não conseguir o sustento, além de provocar nos trabalhadores ocupados o medo de perder o trabalho. Assim, a insegurança relacionada à falta de trabalho enseja nas pessoas um medo além da instabilidade financeira, atingindo as aspirações pessoais que cada indivíduo possui.

Antunes e Pochmann (*apud* Albrecht; Krawuski, 2011, p. 212) abordam que o medo de ser demitido aumenta a insegurança dos indivíduos e, também, cria um círculo vicioso: “dentro do trabalho, vivemos o estranhamento, o risco e a iminência de sua perda. Fora, não fazemos outra coisa que não seja pensarmos em como nos qualificar mais para não perder o trabalho amanhã. É um círculo vicioso perverso”.

Logo, sustentar a conclusão de que o trabalhador nos dias de hoje não tem interesse nos direitos da CLT esconde o medo da demissão e do que isso acarreta na vida das pessoas, que é a perda do próprio sustento e do seu projeto de vida. Nesta linha, Tomachsky e Krawuski (2011, p. 222) em pesquisa acadêmica referente ao perfil dos postulantes a cargos públicos explicam que

os chamados “concurseiros” costumam tentar ingressar no serviço público por dois motivos principais, a estabilidade e a remuneração, sendo a estabilidade ressaltada tanto no ponto de vista financeiro como do psicológico (pela garantia de uma carreira profissional que um servidor público estatutário possui).

Deste modo, é interessante refletir sobre o fato de que, embora um trabalhador celetista não possua a estabilidade que os servidores públicos concursados possuem, ele possui as vantagens que um contrato de trabalho enseja, como o recebimento de um salário todo mês, férias a cada 12 meses, a proteção previdenciária em caso de acidente ou adoecimento, além das verbas rescisórias em caso de demissão. Nesta perspectiva, trabalhadores autônomos se encontram muitas vezes diante da incerteza financeira.

É de grande importância mencionar que a desregulamentação das relações de trabalho também denota maior intensificação das jornadas de trabalho, resultando em muitos casos de adoecimentos vinculados à rotina laboral. Sobre isso, em reportagem da *Revista Piauí* de março de 2023 se abordou a chamada “síndrome de *burnout*”, também conhecida como “síndrome do esgotamento profissional”, comum em muitas atividades profissionais, sendo levantado estudo que indica o Brasil como a segunda nação com mais casos de *burnout* no mundo, atrás apenas do Japão (*Revista Piauí*, 2023).

Portanto, é de grande importância compreender que a proteção social inserida na CLT não pode ser considerada velha e anacrônica pelo fato de que a legislação sempre foi modificada com o passar das décadas. Ainda, também se faz necessário lembrar que temas como limitação de jornada de trabalho, proteção contra a despedida e outras questões são de grande relevância para o mundo do trabalho contemporâneo e não podem ser confundidas com anacronismo e rigidez.

6 – Considerações finais

O presente trabalho buscou explicar o contexto histórico que tornou possível a criação da CLT. Para isso, tratou-se de mencionar a necessidade de regulação proveniente da mudança estrutural do modelo capitalista de produção no século XIX e que resultou na proteção social concebida em diversas nações no mundo no começo do século XX (sendo o principal marco a criação da OIT em 1919).

Nesta conjuntura, o Brasil a partir da década de 1930 começou a intensificar o crescimento de sua legislação do trabalho, inspirado nos então recentes preceitos da Organização Internacional do Trabalho – OIT e no projeto de modernização da sociedade brasileira daquela época, tendo por base uma crescente urbanização. Nesta realidade, a Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT) reuniu a legislação de então, legislação que inclusive ganhou *status* de direitos sociais fundamentais do trabalho na Constituição de 1988 no seu art. 7º, como o salário mínimo (inciso IV), a jornada de oito horas (inciso XIII) e férias (inciso XVII), por exemplo.

Assim também, ressalta-se que tais direitos são conquistas extremamente importantes, ainda mais em uma sociedade desigual como a brasileira, com um mercado de trabalho altamente competitivo e com constantes mudanças nas estruturas produtivas. Desta forma, o mundo do trabalho contemporâneo necessita de um Direito do Trabalho forte (ou ao menos respeitado) e não o contrário.

Por fim, o que se conclui é que, embora o Direito do Trabalho seja alvo de muitas críticas favoráveis à sua flexibilização (ou até a sua extinção), o mundo do trabalho necessita de parâmetros mínimos para a efetivação de uma justiça social condizente com o respeito à dignidade humana.

7 – Referências bibliográficas

- AGÊNCIA BRASIL. *Taxa de desemprego fica estável no primeiro trimestre, aponta IBGE*. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2022-05/taxa-de-desemprego-fica-estavel-no-primeiro-trimestre-aponta-ibge>. Acesso em: 17 ago. 2023.
- ALLEN, Robert C. *História econômica global: uma breve introdução*. Porto Alegre: LPM, 2019.
- ANTUNES, Ricardo. *O que é sindicalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- ANTUNES, Ricardo; POCHMANN, Marcio. O novo mundo do trabalho, o trabalho no novo mundo. *Jornal da Unicamp*, 354. In: ALBRECHT, Priscila Anny Tomachski; KRAWULSKI, Edite. Concurseiros e a busca por um emprego estável: reflexões sobre os motivos de ingresso no serviço público. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, v. 14, n. 2, 2011.
- ARAÚJO, Ângela Maria Carneiro. Estado e trabalhadores: a montagem da estrutura sindical corporativista no Brasil. In: ARAÚJO, Ângela (org.). *Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2002.
- BESANCENOT, Olivier; LOWY, Michael. *A jornada de trabalho e o “reino da liberdade”*. São Paulo: Editora da Unesp, 2021.
- BIAVASCHI, Magna Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. 2005. Tese de doutorado. Curso de Economia da Universidade de Campinas (Unicamp).
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 maio 2023.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1891*. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=cf&oq=cf&aqs=chrome.0.69i59I2j69i60I3.656j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 26 abr. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 5.889/1973*. Norma que regula o trabalho rural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BUENO, Newton Paulo. A revolução de 1930: uma sugestão de interpretação baseada na nova economia institucional. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 37, p. 435-455, 2007.

CAMPANA, Priscila. O mito da Consolidação das Leis Trabalhistas como reprodução da Carta del Lavoro. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 12, n. 23, p. 44-62, 2008.

CASAGRANDE, Cássio. *A lição de Henry Ford: empregado não é colaborador, é empregado*. 12/11/2018b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/a-licao-de-henry-ford-empregado-nao-e-colaborador-e-empregado-12112018>. Acesso em: 17 ago. 2023.

CASAGRANDE, Cássio. *Associar a CLT ao fascismo é uma mistificação da história*. 6/8/2018a. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/associar-a-clt-ao-fascismo-e-uma-mistificacao-da-historia-06082018>. Acesso em: 17 ago. 2023.

COSTA, Ana Maria Machado da. A construção do direito do trabalho no Brasil – o legado Castilhistista. 2005. *Memorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul)*. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/431837/A_Construcao_do_Direito_do_Trabalho_no_Brasil__O__Legado_Castilhistista_Ana_Maria_Machado_da_Cost.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

ESTADO DE SÃO PAULO. *A velha e anacrônica CLT*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/a-velha-e-anacronica-clt-imp>. Acesso em: 17 ago. 2023.

FILGUEIRAS, Vitor. “É tudo novo, de novo”: as narrativas sobre grandes mudanças no mundo do trabalho como ferramenta do capital. São Paulo: Boitempo, 2021.

FINCHELSTEIN, Federico. *Do fascismo ao populismo na história*. São Paulo: Almedina, 2019.

FLORES, João Rodolpho Amaral. *O pragmatismo político dos ferroviários sul-rio-grandenses*. Santa Maria: Editora UFSM, 2009.

GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. Os direitos sociais e humanos dos trabalhadores no Brasil: a título de apresentação. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (org.). *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

IBGE. *Entre 2014 e 2017, desemprego cresceu mais em Santa Catarina e no Rio*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/pt/agencia-home.html>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REVISTA PIAUÍ. *Como a síndrome de burnout se espalha no Brasil*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/clt-completa-80-anos/a-65463488>. Acesso em: 2 maio 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. v. I, parte II.

STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”*. Porto Alegre: LPM, 2019.

Recebido em: 22/8/2023

Aprovado em: 19/9/2023

Como citar este artigo: RITZEL, Guilherme Sebalhos; COELHO, Paulo Vinícius Nascimento. História do direito do trabalho no Brasil e a formação da CLT: perspectivas para o espaço laboral contemporâneo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, n. 4, p. 21-38, out./dez. 2023.